



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 150.
Telefone: (61) 3317-6855 Fax: (61) 3317-8265 e-mail: sit@mte.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 304/2010/SIT

Registrador Eletrônico de Ponto – REP potencialmente portátil. Necessidade de informação de vedação de uso no “Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade”.

A necessidade do questionamento sobre a viabilidade do REP móvel repousa em algumas hipóteses, dentre as quais cito:

- a) empresas, como as do setor sucroalcooleiro, que possuem frentes de trabalho dinâmicas em suas propriedades (e em propriedades de outros produtores) e que, por isso, utilizam registradores de ponto eletrônicos instalados nos ônibus que servem de transporte.
- b) empresas que são localizadas em local de difícil acesso e sem transporte público regular e que, portanto, disponibilizam veículo para o deslocamento do trabalhador, configurando jornada *in itinere*. Algumas destas empresas utilizam os registradores de ponto instalados nos veículos para registrar a jornada *in itinere*.

1. VIABILIZAÇÃO DO REP MÓVEL.

Art. 2º O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

I - restrições de horário à marcação do ponto;

(...)

IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Conforme estabelece o art. 2º, I e IV, não pode haver restrição de horário à marcação do ponto e é o próprio trabalhador que o deve registrar. Tal regra se aplica ao projeto do REP como também à conduta do empregador que não pode impedir o acesso do trabalhador ao equipamento para registro de sua jornada e nem se utilizar de “empregado apontador” para registrar a jornada de trabalho de seus colegas.

Esta norma se baseia na bilateralidade do controle de jornada. Ou seja, ao trabalhador é dado acesso livre ao equipamento para registro de sua jornada, como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 150.
Telefone: (61) 3317-6855 Fax: (61) 3317-8265 e-mail: sit@mte.gov.br

também ao empregador é dado, no programa de tratamento de dados, motivar a correção da jornada informada pelo trabalhador (quando incorreta no seu ponto de vista).

“Fica claro, então, que, nas empresas com mais de dez empregados, boa parte do sistema de proteção ao trabalhador contra exigências patronais abusivas em relação à jornada de trabalho ilegais ou contra o não pagamento de jornadas de trabalho excedentes à legal repousa na efetividade das normas do Art. 74 da CLT. Tal sistema se compõe de alguns elementos essenciais, sem os quais todo o arcabouço protetivo se esboroa:

- OBRIGATORIEDADE, pelo empregador, de promover o controle de jornada nos moldes previstos em lei, registrando o horário de cada entrada e saída do trabalhador;
- BILATERALIDADE na produção dos registros diários de entrada e saída, uma vez que somente são válidos os registros realizados pelo próprio trabalhador (...)
- IMEDIATIDADE das marcações, ou seja, a exigência de que cada anotação seja feita no exato momento da entrada ou saída do trabalhador. Não se aceitam registros de ponto elaborados posteriormente.
- APOSIÇÃO DO HORÁRIO EXATO de entrada e saída, não se aceitando arredondamentos “ponto britânico” ou marcação pré-assinalada de horários (...)
- DEPÓSITO obrigatório pelo empregador da documentação produzida pelo sistema de ponto. Torna-se, assim, o empregador no guardião legal de um documento comum às partes e de interesse público, respondendo pela incolumidade dos registros tal como foram produzidos ao tempo de cada marcação de entrada e saída do trabalhador.
- OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO da documentação produzida pelo sistema à Fiscalização Trabalhista e, em caso de processo, ao Poder Judiciário” (SANTOS, Carlos Augusto Moreira dos, VARGAS, Luiz Alberto de. Os sistemas de controle de ponto eletrônico a partir da Portaria nº 1.510/09. Artigo disponível em: <http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001657.doc>. Acesso em: 19/07/2010).

Só para exemplificar um efeito da aplicação deste comando legal: suponhamos que uma empresa faça o registro de ponto no interior do ônibus. Não pode haver trabalhador apontador para que registre o ponto dos demais. Cada trabalhador deve ir ao REP e registrar seu ponto. Isto não poderia ser feito com o ônibus em movimento, posto que a NR-31 em seu item 31.16.1, ‘b’, informa que o trabalhador deve ser transportado sentado. Ou seja, o trabalhador não pode, em determinado momento da viagem, se levantar com o veículo em movimento para ir até o REP registrar seu ponto. Ou o ônibus estaciona em local seguro para que os trabalhadores registrem seu ponto, ou o ponto será registrado no embarque/desembarque do ônibus.

Assim, um REP móvel não pode impedir o acesso do trabalhador ao equipamento. Neste ponto, importa conjugar esta regra com a do art. 21 da Portaria:

Art. 21. O REP deve sempre estar disponível no local da prestação do trabalho para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

O REP deve sempre estar disponível “no local da prestação do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 150.
Telefone: (61) 3317-6855 Fax: (61) 3317-8265 e-mail: sit@mte.gov.br

Se o REP está no estabelecimento ou na frente de trabalho de forma acessível, **efetivamente**, ao trabalhador e ao Auditor-Fiscal do Trabalho, está cumprida a norma.

Desta forma, se o REP for instalado no ônibus e o mesmo tiver que se retirar do estabelecimento do empregador onde estão sendo prestados os serviços, o REP deve ser retirado do ônibus e mantido no local, em funcionamento.

A mesma lógica se aplica quando o serviço estiver sendo prestado em local estranho ao estabelecimento do empregador. O REP deve ser mantido, neste caso, na propriedade onde o serviço está sendo prestado, em funcionamento.

Entretanto, ao fim da jornada, o ônibus de algumas empresas não pernoita na garagem do estabelecimento do empregador. Fica, por exemplo, nas proximidades de onde, no dia seguinte, terá que buscar os trabalhadores. O prejuízo para a ação do Auditor-Fiscal do Trabalho, neste caso, é minimizada desde que atendido os seguintes requisitos:

- a) que isto ocorra somente quando o ônibus for buscar trabalhadores no dia seguinte. Ou seja, o ônibus poderá ficar com o REP no espaço de tempo necessário para a referida pernoite, tão-somente. Se precisar realizar consertos ou outros procedimentos, o REP deverá ficar no estabelecimento;
- b) que seja disponibilizado acesso ao Auditor-Fiscal do Trabalho ao REP através de endereço exato do local em que se encontra o equipamento ou que o mesmo seja buscado pela própria empresa, a critério da Inspeção do Trabalho;
- c) que este expediente não esteja sendo utilizado, tão somente, para embarçar a fiscalização.

Art. 11. Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador é um documento impresso para o empregado acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho, contendo as seguintes informações:

(...)

§ 2º O empregador deverá disponibilizar meios para a emissão obrigatória do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador no momento de qualquer marcação de ponto.

Já o art. 11, §2º, estabelece a obrigação do empregador em efetivar a impressão do comprovante. Ou seja, ainda que móvel, o REP deve realizar a impressão do comprovante, bem como ser abastecido com papel quando ocorrer o término do mesmo. Mais, o REP móvel deve ser projetado de forma que a impressão (e demais dispositivos do REP) não sejam comprometidos com as condições de trepidação e etc. inerentes à movimentação.

Por fim, por decorrência lógica, se acaso o REP Móvel possuir bateria (seja porque não trabalha ligado diretamente à bateria do veículo, por exemplo, ou por qualquer outro motivo) necessária para seu funcionamento, a recarga da mesma não pode importar em restrição de acesso ao REP. Ou seja, o REP, ainda que esteja recarregando bateria (se houver), deve estar disponível para a marcação do ponto.

Luciana



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 150.
Telefone: (61) 3317-6855 Fax: (61) 3317-8265 e-mail: sit@mte.gov.br

2. IMPOSSIBILIDADE DO REP PORTÁTIL.

Chamo a atenção para caso diverso do REP dito móvel. Trata-se da hipótese de existir um REP Portátil (informo que não há REP Portátil registrado pelo MTE). Tal equipamento colhe a identificação dos trabalhadores através de um empregado apontador que, manuseando o REP Portátil, registra o ponto de cada colega. Ou seja, seria um REP não fixado, mas sim carregado junto a um trabalhador responsável pela sua guarda.

Este método contraria a Portaria (art. 2º, I e IV), posto que coloca pessoa interposta entre o trabalhador e o registrador de ponto eletrônico. Mas, ainda que o ponto não seja registrado pelo apontador, ou seja, que o empregado responsável por se deslocar com o REP Portátil entregue o mesmo a cada trabalhador para que este faça seu registro, há contrariedade à Portaria.

Isto porque, ao se deixar o REP na posse de determinado empregado responsável pelo seu porte, os demais não terão sua localização e nem o acesso livre ao mesmo, havendo pessoa interposta que deve disponibilizar o equipamento.

Traçando um paralelo, seria o mesmo que colocar o REP dentro de uma sala para a qual houvesse a necessidade de uma autorização para acesso à mesma. Esta situação é limitativa de acesso ao REP pelo trabalhador, assim como se o REP estiver na guarda do trabalhador responsável pelo seu porte.

Em reforço, a Portaria n. 1510/2009 não invade o poder diretivo do empregador que pode limitar o acesso ao seu estabelecimento. Entretanto, uma vez o trabalhador estando no local de trabalho, o mesmo deve ter livre acesso ao REP.

“8 - Quanto ao controle de acesso dos empregados às dependências da empresa. Algumas empresas alegam que ficarão impedidas de controlar o acesso dos empregados às dependências da empresa pelo fato do REP ser exclusivo para o controle de jornada. Cabe esclarecer que o sistema SREP não proíbe que as empresas tenham controles de acesso. A Portaria 1510/2009 não afeta o poder diretivo do empregador sobre seu estabelecimento, trata exclusivamente do controle de jornada de trabalho. O acesso ao local de trabalho, seja por catraca eletrônica ou qualquer outro meio, por empregados ou qualquer pessoa é determinado pelo poder diretivo do empregador sobre seu estabelecimento”. (ESCLARECIMENTOS SOBRE PONTO ELETRÔNICO. <http://www.mte.gov.br/sge/noticia.asp?IdConteudoNoticia=7303&PalavraChave=ponto%20eletr%F4nico>, acessado em 10.08.2010).

Enfim, a idéia do REP Portátil contraria o texto e o fundamento da Portaria, posto que colide com o princípio da bilateralidade do controle ao não franquear ao trabalhador o livre acesso ao REP.

Assim, o REP pode ser móvel, entretanto deve ser fixado em espaço (tal qual o ônibus conforme exemplos acima) que o torne acessível ao trabalhador.

3. CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 150.
Telefone: (61) 3317-6855 Fax: (61) 3317-8265 e-mail: sit@mte.gov.br

Conforme exposto, o REP móvel é possível desde que:

- a) ao trabalhador seja dado acesso livre ao equipamento para registro de sua jornada, sem interposição de outros trabalhadores, tal como o apontador;
- b) o trabalhador não pode ter que registrar seu ponto no REP tendo que se levantar em ônibus em movimento;
- c) o REP deve estar disponível para a fiscalização e para o trabalhador no local da prestação do serviço durante toda a jornada. Se o ônibus tiver que sair da propriedade deve, primeiro, deixar o REP no local, em funcionamento;
- d) o REP pode pernoitar no interior do ônibus fora do estabelecimento, desde que:
 - i. isto não ocorra apenas para embarçar a fiscalizar, mas por real necessidade do serviço;
 - ii. se precisar realizar consertos ou outros procedimentos, o REP deverá ser retirado e ficar no estabelecimento;
 - iii. seja disponibilizado acesso ao Auditor-Fiscal do Trabalho ao REP através de endereço exato do local em que se encontra o REP ou que o mesmo seja buscado pela própria empresa, a critério da Inspeção do Trabalho.
- e) o REP realize a impressão do comprovante, bem como seja abastecido com papel quando ocorrer o término do mesmo;
- f) o REP, ainda que esteja recarregando bateria (se houver), deve estar disponível para a marcação do ponto;
- g) não configure REP Portátil.

Diante deste quadro, é oportuno tomar providências para que não seja cometido uso inadequado de um REP que, por suas características (possuir bateria interna, tamanho reduzido e/ou etc.), possa vir a ter seu uso desvirtuado como portátil. Desta forma, recomenda-se que seja solicitado aos fabricantes que acrescentem nos “Atestados Técnicos e Termos de Responsabilidade” daqueles REP de sua fabricação que possuam tais características a informação de que o REP não pode ser utilizado como portátil. Ou seja, o REP deve permanecer fixado e em condição de livre acesso no local de trabalho, muito embora possa ser móvel. Sugiro o seguinte texto no final do atestado:

“Declaramos que o uso do Equipamento REP não pode depender de ‘apontador’ (trabalhador que fica com a guarda do equipamento em mãos, para registrar a jornada dos trabalhadores), ou seja, o REP deve permanecer em ponto fixo e em condição de livre acesso no local de trabalho, não podendo ser utilizado como REP Portátil”.

Acredito que com esta informação no Atestado o empregador que, por ventura, desejar fazer uso irregular do REP, não o fará em virtude de não poder alegar ignorância sobre o assunto.

É importante que o fabricante, ainda, encaminhe os Atestados, devidamente assinados, para o MTE, diretamente no protocolo desta Secretaria de Inspeção do




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Ed. Anexo B, 1º andar – sala 150.
Telefone: (61) 3317-6855 Fax: (61) 3317-8265 e-mail: sit@mte.gov.br

Trabalho ou via postal no endereço abaixo, com o fito de anexar os mesmos aos seus respectivos processos de registro.

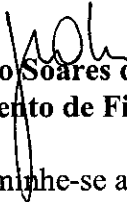
Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Registro de REP – CGFIT
Esplanada dos Ministérios
Bloco F - Anexo, Ala B, 1º andar, Sala 150.
CEP 70059-900

À consideração superior.


Brasília, 03 de setembro de 2010.


José Luciano Leonel de Carvalho
Auditor-Fiscal do Trabalho

De acordo, encaminhe-se ao Gabinete,
Brasília, 03 de setembro de 2010.


Leonardo Soares de Oliveira
Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho

Aprovo a Nota Técnica. Encaminhe-se aos órgãos técnicos e fabricantes,
Brasília, 03 de setembro de 2010.


Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela
Secretária de Inspeção do Trabalho